



TC 013.967/2022-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Turiaçu/MA

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15)

Advogado ou Procurador: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (OAB/MA 3810) representando JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO, conforme procuração à peça 68 e SONIA MARIA LOPES COELHO (OAB/MA 3811) representando JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO, conforme procuração à peça 68

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me), em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse de registro Siafi 738399 (peça 17), firmado entre o Ministério do Esporte e município de Turiaçu/MA, e que tinha por objeto “construção de quadra de esporte no povoado Colônia Amélia”.

HISTÓRICO

2. Em 23/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1001/2022.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 738399 foi firmado no valor de R\$ 248.725,00, sendo R\$ 243.750,00 à conta do concedente e R\$ 4.975,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **17/9/2010** a **30/6/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 243.750,00 (peças 32 e 40).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28 e 29.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 132.341,80, imputando-se a responsabilidade a Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 30/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

9. Em 27/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

10. Na instrução inicial (peça 53), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 16, 17, 23, 24, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 40.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de repasse 738399.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
28/12/2011	51.685,39
10/7/2012	64.729,61
9/11/2012	15.926,80

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.2.3. **Responsável:** Joaquim Umbelino Ribeiro.

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.



10.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Raimundo Nonato Costa Neto como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Joaquim Umbelino Ribeiro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57139/2022 – Sproc (peça 62)

Data da Expedição: 3/11/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 57).

Comunicação: Ofício 57140/2022 – Sproc (peça 61)

Data da Expedição: 3/11/2022

Data da Ciência: **16/11/2022** (peça 65)

Nome Recebedor: **Elison Cunha Batista**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 57).

Fim do prazo para a defesa: 1/12/2022

Comunicação: Ofício 57141/2022 – Sproc (peça 60)

Data da Expedição: 3/11/2022

Data da Ciência: **16/11/2022** (peça 66)

Nome Recebedor: **Elison Cunha Batista**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57).

Fim do prazo para a defesa: 1/12/2022

b) Raimundo Nonato Costa Neto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57142/2022 – Sproc (peça 59)

Data da Expedição: 3/11/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 57).



Comunicação: Ofício 57143/2022 – Sproc (peça 58)

Data da Expedição: 3/11/2022

Data da Ciência: **16/11/2022** (peça 67)

Nome Recebedor: **Raimundo Nonato Costa Neto**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57).

Fim do prazo para a defesa: 1/12/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.



§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

19. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **26/2/2017**, data limite da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II da Resolução TCU 344/2022).

20. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

20.1. Fase interna:

a) parecer técnico de **22/1/2021** (peça 29);

d) instauração da tomada de contas especial e notificações dos gestores realizadas em **23/8/2021** (peças 1 e 9-14);

e) relatório de tomada de contas especial 096/2022, em **30/05/2022** (peça 43);

20.2. Fase externa:

a) autuação da TCE neste Tribunal, em **27/7/2022**.

b) citação do responsável Joaquim Umbelino Ribeiro por meio dos Ofícios 57140/2022-Secomp-4 e 57141/2022-Secomp-4, com ARs datados de **16/11/2022** (peças 65 e 66);

c) citação do responsável Raimundo Nonato Costa Neto por meio do Ofício 57143/2022-Secomp-4 (peça 58) com AR datado de **16/11/2022** (peça 67).

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não ocorreu o transcurso do prazo de cinco anos entre eventos processuais. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

22. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

23. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 20, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

24. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR,



Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/6/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

25.1. Joaquim Umbelino Ribeiro, notificação por meio de edital (peças 11-12), após tentativa frustrada por meio do Ofício 0022/2021/SR Maranhão (peça 10) e AR de peça 14.

25.2. Raimundo Nonato Costa Neto, notificação por meio de edital (peças 11-12), após tentativa frustrada por meio do Ofício 0021/2021/SR Maranhão (peça 9) e AR de peça 13.

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 183.051,42, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Joaquim Umbelino Ribeiro	016.359/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703059/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664134, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVÊNIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 378/2021)"]
	028.559/2016-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial nº 71000.039981/2016-07, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, relativo à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE - 2008"]
	042.027/2021-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1869/2021)"]
	013.353/2013-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, resps. Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 868/2003"]
	019.758/2011-1 [REPR, encerrado, "REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	010.307/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. nº 25000.018778/2017-52)"] 035.039/2014-0 [TCE, aberto, "TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da la parcela do Termo de Compromisso n1 TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA"]
Raimundo Nonato Costa Neto	020.815/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 708/2019)"] 016.359/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703059/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664134, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTE CONVÊNIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLA(S), NO MBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA. (nº da TCE no sistema: 378/2021)"] 028.559/2016-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial nº 71000.039981/2016-07, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, relativo à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE - 2008"] 000.947/2023-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3374-20/2022-1C , referente ao TC 003.694/2018-6"] 000.949/2023-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3374-20/2022-1C , referente ao TC 003.694/2018-6"] 029.227/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6496-18/2020-1C , referente ao TC 008.388/2015-6"] 000.894/2023-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4235-25/2022-1C , referente ao TC 013.283/2020-0"] 029.226/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6496-18/2020-1C , referente ao TC 008.388/2015-6"] 029.228/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6496-18/2020-1C , referente ao TC 008.388/2015-6"] 014.364/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4060-7/2021-1C , referente ao TC 004.636/2019-8"] 014.372/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4060-7/2021-1C , referente ao TC 004.636/2019-8"] 001.813/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8217-26/2018-1C , referente ao TC 001.872/2015-0"] 001.812/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8217-26/2018-1C , referente ao TC 001.872/2015-0"] 004.636/2019-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Turiaçu-MA, à conta dos Programa Nacional de Alimentação Escolar ¿ PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar ¿ PNATE, no exercício de 2011"] 008.388/2015-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	prestar contas do Termo de Compromisso nº 0123/2009, elebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA"] 001.872/2015-0 [TCE, encerrado, "Convênio 013/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o município de de Turiaçu/MA (Proc. 25170.004462/2014-89)"] 013.353/2013-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, resps. Srs.Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 868/2003"] 013.283/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias TASPPE 060/2011, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 299863, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUÇÃO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS, NO MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA DE FORMA A FICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICÍPIO, COM VISTA DE N (nº da TCE no sistema: 268/2019)"] 010.307/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. nº 25000.018778/2017-52)"] 003.694/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob o nº 706.958, firmado entre a SR(12)MA e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, tendo por objeto a construção de estradas vicinais. (Proc. nº 54230.000086/2017-42)"] 035.039/2014-0 [TCE, aberto, "TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da la parcela do Termo de Compromisso n1 TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA"]
--	---

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos



no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto

33. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 56), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 57) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

33.1. Joaquim Umbelino Ribeiro, ofício 57139/2022 - Seproc (peça 62), origem no sistema do Renach; ofício 57140/2022 - Seproc (peça 61), origem no sistema do TSE e ofício 57141/2022 - Seproc (peça 60), origem no sistema da Receita Federal.

33.2. Raimundo Nonato Costa Neto, ofício 57142/2022 - Seproc (peça 59), origem no sistema do Renach e ofício 57143/2022 - Seproc (peça 58), origem no sistema da Receita Federal.

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

35. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)



Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

39. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

40. No caso concreto, com vistas a apurar se o empreendimento possuía funcionalidade, foi efetuada vistoria técnica em 19/1/2020 (peça 29), oportunidade em que se constatou que não houve nenhuma evolução de serviços em relação a vistoria de 2/6/2012 (peça 28, p. 6-11), quando se verificou que o local do empreendimento se encontrava abandonado, com acúmulo de vegetação invadindo o que havia sido construído, com vários itens sequer sem terem sido iniciados, ou seja, a obra não apresentava nenhuma condição para a prática desportiva, em total desconformidade com o objeto proposto no projeto.

41. No aspecto financeiro, ressalte-se que havia recursos disponíveis para a continuidade da obra, conforme consta da conciliação bancária de peça 30, onde estão elencados dois pagamentos realizados após a segunda vistoria, datada de 2/6/2012, nos valores de R\$ 66.375,61 (11/7/2012) e R\$ 15.926,80 (23/11/2012). Aquela vistoria apurou execução de serviços no montante de R\$ 135.041,80 (peça 28, p. 6), correspondentes a 55,40% do projeto, bem como classificou como fraca a qualidade dos serviços. Devido à metodologia usada pela Caixa, não houve pagamento por serviços inexecutados (peça 30).

42. Ressalte-se que a programação de desembolsos continuou normalmente, com novos recursos sendo aportados na gestão seguinte, do prefeito sucessor, Joaquim Umbelino Ribeiro. Recursos esses que foram posteriormente devolvidos em 24/8/2021, conforme documento comprobatório de peça 34.

43. Dessa forma, de acordo com o Parecer de Engenharia de peça 29, datado de 22/1/2021, o



empreendimento, da forma em que se apresentava, estava com sua funcionalidade comprometida e os serviços executados não se configuravam como benefícios à população daquele município, não havendo atingindo, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho de peça 15.

44. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

45. Dessa forma, os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

46. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

47. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

48. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

49. No caso em tela, a “inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada” configura-se como violação não só às regras legais presentes no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público e Contrato de Repasse 0329353-21/2010 (Siafi 738399), mas também a princípios basilares da administração pública.

50. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).



CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 52.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15) em solidariedade com Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
28/12/2011	51.685,39
10/7/2012	64.729,61
9/11/2012	15.926,80

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/3/2023: R\$ 254.289,52.

c) Aplicar, individualmente, aos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me) e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

AudTCE, em 6 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2952-1